



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057835-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR (REPRESENTADO(A) POR SEU (SUA) TUTOR(A)), são agravados ELISÂNGELA DOS SANTOS SILVA BIO, FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO e RONALDY SILVA BIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058735-38-2025

Agravante: Nilton de Jesus da Costa Junior

Agravados: Elisangela dos Santos Bio e outros

VOTO Nº 8504

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO PROFERIDA NO CONTEXTO DE AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RÉU-AGRAVANTE QUE CONTROVERTE QUANTO AO CAPÍTULO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM, PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, IMPÔS-LHE A APRESENTAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS, ALEGANDO O AGRAVANTE CARACTERIZAR-SE A FIGURA DA “DECISÃO-SURPRESA”.

AGRAVO INSUBSISTENTE. FORMULADA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, PERTINENTE E JUSTIFICADA A PROVIDÊNCIA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM AO ATRIBUIR AO RÉU-AGRAVANTE O ÔNUS DE APRESENTAR DETERMINADOS DOCUMENTOS, COM O QUE BUSCA COLETAR INFORMAÇÕES QUE POSSAM LHE PERMITIR ANALISAR A IMPUGNAÇÃO, AINDA EM FASE DE ANÁLISE, O QUE, ASSIM, NÃO FAZ CARACTERIZADA NENHUMA SURPRESA NAQUILO QUE O JUÍZO DE ORIGEM LHE ATRIBUI COMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÔNUS, SENÃO QUE UMA AZADA
OPORTUNIDADE A QUE DEMONSTRE FAZER
JUS À GRATUIDADE.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A
FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona a agravante o capítulo inserido na r. decisão de organização e saneamento do processo, em que o juiz, diante da impugnação à gratuidade, impôs como ônus ao réu-agravante a apresentação de determinados documentos, o que, segundo o agravante, caracteriza-se como uma “decisão-surpresa”.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da impugnação à gratuidade, impôs o juízo de origem ao réu-agravante apresente determinados documentos, atribuindo-lhe, pois, esse ônus. Trata-se de uma propícia ocasião a que o réu-agravante demonstre fazer jus ao benefício, para que o possa manter.

Surpreso poderia estar o agravante se de inopino, apenas com base na impugnação, o juízo de origem lhe revogasse o benefício, o que não ocorreu.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR